



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46272

Registro: 2025.0000387523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152656-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL DIAS BORGES e ALYNE GABRIEL DE SOUZA GASPAROTTO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46272

APELANTE: RAFAEL DIAS BORGES E OUTRO;

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL – 24ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUESI

EMENTA

APELAÇÃO – CONDENAÇÃO – VERBAS DE
SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS – EQUIDADE –
MAJORAÇÃO

- Honorários advocatícios – arbitramento por equidade, valor da causa que se mostra excessivo, despropositada a fixação da verba em percentual. Inteligência das alíneas do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil;

- Quantia, contudo, fixada, em valor muito aquém da causa – majoração para R\$1.000,00 (mil reais)

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/231, cujo relatório se adota, que julgou o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para confirmar a liminar e determinar que a ré reative a conta (<https://www.instagram.com/rafalynezouk/>) no Instagram de forma integral e definitiva, com recuperação de todo o conteúdo existente até a data da suspensão; bem como a ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 3000,00, corrigido pela tabela do TJ-SP, desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte autora apelou.

Aduziu o autor pela majoração dos honorários advocatícios.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

VOTO 46272

É o relatório.

Trata-se de ação condenatória (obrigação de fazer) através da qual a autora pretende a recuperação de seu perfil na rede social Instagram, bem como, indenização por danos morais.

Remanesce em sede recursal apenas a discussão sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

Conforme iterativa jurisprudência, **o julgador não está adstrito ao valor da causa ou ao percentual da condenação**. Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, há que se fazer uma apreciação subjetiva, não adstrita aos valores do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, estabelecendo juízo de razoabilidade entre o valor da causa/condenação e os critérios legais (art. 85, §2º, alíneas I a IV). Para tanto, impõe-se verificar o labor exercido pelos Nobres Causídicos e os paradigmas da jurisprudência sobre o tema.

Cita-se o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 754.049-PI, de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, em que foi determinada a aplicação de percentual menor ao mínimo legal (10%), considerado o local de prestação do serviço, o grau de zelo do patrono e, principalmente, a natureza e importância da causa. Transcrevo, ainda, excertos jurisprudenciais do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O juiz, ao arbitrar a verba honorária, não está adstrito aos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC, porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.” (AgRg no Ag 1041441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

O D. Magistrado, contudo, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o

VOTO 46272

valor da condenação. O valor da condenação é de R\$3.000,00, o que enseja um valor de honorários advocatícios sucumbenciais baixo, isto é, de R\$300,00.

Analisando o zelo profissional, a complexidade (baixa) e a importância da demanda e o trabalho realizado – **o valor dos honorários de sucumbência deve ser fixado, equitativamente, em R\$1.000,00.**

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (mil reais).

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora